



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

INEXIGIBILIDADE Nº 90021/2024 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00001461/2024-15

ASSUNTO: Contratação dos instrutores Fábio Flores Tessinari Júnior e Mario David dos Santos Bisneto para ministrar a ação educacional *in company*: “Mentoria em Quantificação de Benefícios para o TCDF e Curso em Quantificação de Benefícios para o TCDF”.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX), por meio do Memorando nº 15/2024-SEGECEX (Peça nº 1), visando a contratação dos instrutores Fábio Flores Tessinari Júnior e Mário David dos Santos Bisneto para ministrar as ações educacionais *in company* “Mentoria em Quantificação de Benefícios para o TCDF” e “Curso em Quantificação de Benefícios para o TCDF”, em 2 (duas) turmas, sendo 11 (onze) encontros para a Mentoria, com carga horária total de 19 (dezenove) horas na modalidade on-line, por meio da plataforma Teams nos dias 02/04, 09/04, 16/04, 23/04, 30/04, 07/05, 14/05 e 21/05 de 2024, para uma turma com até 4 alunos; e 4 (quatro) encontros para o Curso, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas na modalidade on-line, por meio da plataforma Teams nos dias 18,19,25 e 26 de junho de 2024, para uma turma com até 25 alunos, conforme consta na proposta inicialmente encaminhada (Peça nº 4) e na Informação nº 13/2024 - SAED (Peça nº 7).

2. Em atendimento ao Ofício nº 12/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 13), os instrutores encaminharam a proposta de Peça nº 14.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 13/2024 - SAED (Peça nº 7) que o instrutor **Fábio Flores Tessinari Júnior** é Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (desde 2012). Bacharelado em Ciências Contábeis (2011). Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Governamental nos Municípios (2020). Participou ativamente da construção do Manual de Quantificação de Benefícios (MQB) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e foi coordenador da meta que implantou a sistemática da quantificação de benefícios no TCMRio. Está como coordenador da Coordenadoria de Atividades Especiais, Projetos e Inovações, que consta em sua estrutura a Subcoordenadoria de Quantificações de Benefícios. E o instrutor **Mario David dos Santos Bisneto** é Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (desde 2013). Bacharelado em Ciências Navais (2008). Licenciatura em Matemática (2009). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado (2019). Trabalha diretamente com a quantificação de benefícios no TCMRio e participou da meta que implantou a sistemática da quantificação de benefícios neste Tribunal. Está como subcoordenador da Subcoordenadoria de Quantificações de Benefícios.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Memorando nº 15/2024-SEGECEX (Peça nº 1).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) conforme proposta presente na Peça nº 14, a SAED esclarece em sua Informação retromencionada que a “similaridade de preço poderá ser feita utilizando como parâmetros a carga horário da ação educacional e o grau de escolaridade de um Auditor de Controle Externo do TCDF, de acordo com a Resolução nº 361/2022” (Peça nº 7).

13. Por se tratar de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta nas Peças nº 5, 6 e 14.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão aos Senhores FÁBIO FLORES TESSINARI JÚNIOR (CPF: 094.101.337-50) e MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO (CPF: 056.296.587-43) no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELICTCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 15), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: Fábio Flores Tessinari Júnior Dados bancários: Banco Itaú, Ag. 7035, C/C 05115-5 Telefone: (21) 99983.6787 E-mail: fabiotcmrj@gmail.com (CPF: 094.101.337-50)	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Ação educacional <i>in company</i> : “Mentoria em Quantificação de Benefícios para o TCDF”, com carga horária de 19 (dezenove) horas, para uma turma com até 4 alunos, na modalidade on-line, por meio da Plataforma Teams; e “Curso em Quantificação de Benefícios para o TCDF”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para uma turma com até 25 alunos, na modalidade on-line, por meio da Plataforma Teams.	17.000,00
Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatários: Mario David dos Santos Bisneto Dados bancários: Banco do Brasil, Ag. 2448-1, C/C 9595-8 Telefone: (21) 98056.8676 E-mail: mariobisnetotcmrj@gmail.com (CPF: 056.296.587-43)	Valor Total (R\$)
2	1	turma	Ação educacional <i>in company</i> : “Mentoria em Quantificação de Benefícios para o TCDF e Curso em Quantificação de Benefícios para o TCDF”, com carga horária de 19 (dezenove) horas, para a Mentoria, na modalidade on-line e 16 (dezesesseis) horas, para o Curso, na modalidade on-line, por meio da Plataforma Teams.	17.000,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 06 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Wildson Prado Oliveira
Chefe do Serviço de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 1461/2024
Anneska

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 07 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP